



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Parecer Prévio do E. Tribunal de Contas do Estado

Prestação de Contas do Exercício de 2.016 – Prefeitura Municipal de Lupércio.

Responsável: **João Ferreira Júnior, Ex-Prefeito do Município de Lupércio.**

Relator da Matéria na Comissão: **Iracelis Aparecida da Silva.**

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 363, do Reg. Interno).

A matéria em voga versa sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao Exercício de 2.016 e de responsabilidade do Sr. João Ferreira Júnior, Prefeito Municipal no Exercício Financeiro em questão.

A referida Prestação de Contas do Exercício de 2.016 tramitou perante o E. Tribunal de Contas do Estado com supedâneo jurídico na Lei Complementar nº 709/93, sob o número TC-004201/989/16.

Por conseguinte, a Prestação de Contas do Exercício de 2.016 foi reprovada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em sede de Pedido de Reexame apresentado pelo Poder Executivo, a reprovação acima elencada foi mantida pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas.

Em síntese, a I. Corte de Contas Paulista não aprovou a Prestação de Contas em exame em razão da superação do limite de Despesas de Pessoal e déficit orçamentário, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e

Com a devida vênia, esta é a exposição da matéria.

Dispõe o Regimento Interno desta Casa:

Artigo 362 – Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado referente às contas prestadas pelo Prefeito com o respectivo parecer prévio, a Mesa, após a apresentação do relatório em Plenário, disponibilizará o processo aos



Câmara Municipal de Lupércio



Vereadores e enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único – A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, a pedido de qualquer um de seus membros, para apreciar o parecer e apresentar Projeto de Decreto Legislativo concluindo sobre a aprovação ou rejeição.

Artigo 363 – Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito. Poderão ainda, havendo a necessidade, solicitar ao presidente a contratação de profissional especializado.

Peço vênia, primeiramente, para deixar bem claro aos membros desta Casa, bem como a nossa comunidade, que a Câmara Municipal não é órgão auxiliar do Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão público. A Câmara Municipal é por disposição constitucional um órgão autônomo em relação aos demais.

Sabemos que o Tribunal de Contas do Estado com aparato legal, principalmente na Lei Complementar nº 709/93 emite parecer considerando parâmetros e critérios estritamente técnicos.

Já a Câmara Municipal, ao contrário, dentro de sua autonomia constitucional, julga além dos chamados critérios e parâmetros técnicos, outros elementos que entenda ser obrigatórios a gestão. O Supremo Tribunal Federal-STF em decisões do Ministro Celso de Mello entende de forma tranquila que a apreciação das contas prestadas pelos chefes de poder executivo é prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituída pelo tribunal de contas.

Voltando ao ponto crucial da matéria em evidência, compulsando os autos, verificamos as seguintes regularidades no Exercício em discussão:

- a) **APLICAÇÃO NO ENSINO**
- b) **APLICAÇÃO NA SAÚDE**
- c) **DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**
- d) **ATENDIMENTO à LRF**
- e) **TRANSFERÊNCIAS A CÂMARA MUNICIPAL**
- f) **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**
- g) **PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**
- h) **ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**



Câmara Municipal de Lupércio



Nobres Pares, com a devida licença, informamos que o ponto crucial para Reprovação das Contas em exame foi o índice de gastos com pessoal e déficit orçamentário.

Porém evidencia-se que o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) somente foi extrapolado tendo em vista que foram computados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os gastos de pessoal da Associação Comunitária de Lupércio.

Tal cômputo deve ser afastado, uma vez que a referida Associação Comunitária, mesmo recebendo Subvenção da Prefeitura, é entidade autônoma, privada, e com CNPJ próprio.

Sendo assim, conforme quadro elaborado pelo próprio Tribunal de Contas, o índice de gastos com pessoal, sem a inclusão de funcionários da Associação Comunitária, ficaria dentro dos limites legais.

Com relação ao déficit, em consulta a contabilidade da Prefeitura Municipal, constatamos que existia em 31/12/16 disponibilidade de caixa suficiente para suportar as dívidas contraídas.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE LUPÉRCIO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2.016** e de responsabilidade do Sr. João Ferreira Júnior, Prefeito Municipal a época.

Entretanto, friso que as imperfeições e/ou impropriedades que constam nos autos, com certeza, devem ser alvo de severas recomendações ao Poder Executivo para que, implemente, com urgência, medidas corretivas, sob pena de futuras reprovações de Contas por parte desta Casa.

Este é o Parecer.

II – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 365, do Reg. Interno).

Com arrimo nas razões ora elencadas, esta Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprova o Parecer do Relator, Aprovando-se as Contas do Poder Executivo de Lupércio-Exercício de 2.016, de responsabilidade do Sr. João Ferreira Júnior, Prefeito Municipal a época, conforme votação abaixo:



Câmara Municipal de Lupércio



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

IRACELIS APARECIDA DA SILVA: FAVORÁVEL
SÍLVIO SIMÕES DE OLIVEIRA: FAVORÁVEL
GABRIEL HENRIQUE COSTA DOS SANTOS: CONTRÁRIO

Lupércio, 22 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

IRACELIS APARECIDA DA SILVA.

SÍLVIO SIMÕES DE OLIVEIRA.

GABRIEL HENRIQUE COSTA DOS SANTOS.